

DETALHAMENTO

Considerando que as condutas narradas a seguir configuram, em tese, o cometimento dos crimes abaixo, solicitamos, adicionalmente, o afastamento preventivo da diretoria do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, a fim de que sejam cessadas e sanadas as irregularidades, mantido o funcionamento legal do Conselho Regional e para evitar que ocorram influências dos Diretores na apuração dos fatos:

- Sonegação Fiscal – Lei Nº 4.729/65 – Pena de seis meses a dois anos; Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo – Lei Nº 14.133/2021 – Pena de quatro a oito anos e multa;
- Fraude em Licitação ou contrato – Lei Nº 14.133/2021 – Pena de quatro a oito anos e multa

Considerando, ainda, tratar-se o Conselho Regional de Odontologia de uma Autarquia, abrangido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, as condutas narradas a seguir também se amoldam aos Atos de Improbidade que Causam Prejuízo ao Erário e Atos de Improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, ambos previstos na Lei Nº 8.429/1992, estando os autores sujeitos à perda função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil, solicitamos manifestação em até 5 (cinco) dias do Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, da Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, do Plenário do Conselho Federal de Odontologia e da Assembleia Conjunta do sistema Conselhos, sob pena de cominação de seus membros nas seguintes condutas criminosas:

- Prevaricação – Código Penal – Pena de três meses a um ano;
- Condescendência Criminosa – Código Penal – Pena de quinze dias a um mês

Tomamos conhecimento de irregularidades ocorridas no processo de contratação para reforma na sede do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, em licitação realizada pela modalidade de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, vencida pela empresa TECHFAIR Obras e

Soluções em Tecnologia LTDA.

Irregularidade 1 – Pagamentos realizados sem medição

Em junho/2024 foi celebrado contrato entre o Conselho Regional de Odontologia do Paraná e a empresa TECHFAIR. Ao celebrar o contrato, o CROPR não designou fiscais e/ou gestores para acompanhamento e fiscalização administrativa da empreitada. Apenas em 02 de dezembro de 2024, seis meses após o início do contrato por intermédio da Portaria CRO/PR Nº 22/2024, o Presidente Aguinaldo Coelho de Farias realizou a nomeação dos fiscais para acompanhamento da execução contratual, conforme link: <https://www.cropr.org.br/index.php/legislacao/detalhes/portaria-cropr-n%c2%ba-222024/448>

Mesmo não havendo fiscais do CROPR designados para acompanhamento dos serviços, foram realizados quatro pagamentos, que totalizaram R\$ 1.172.306,79

Nota-se que, conforme quadro explicativo abaixo, os pagamentos foram realizados em prazo inferior àquele previsto contratualmente, de trinta dias, e sem a realização das medições devidas, etapa obrigatória para pagamento. Além disso, o CROPR, em evidente tentativa de dissimulação e falsificação dos documentos, apresentou as medições com as datas, respectivamente, de 19/07, 18/08, 18/09 e 18/10, sendo que a assinatura digital nos documentos foi realizada em 13/11/2024. Ou seja, além de realizar os pagamentos sem as medições, ainda tentou-se a falsificação do processo, incluindo documentos com data divergente da assinatura, visando ludibriar as autoridades.

Descrição	Dados da 1ª Medição	Dados da 2ª Medição	Dados da 3ª Medição	Dados da 4ª Medição
Objeto	Execução de obra	Execução de obra	Execução de obra	Execução de obra
Nº da NF	25	26	29	30

Data da NF	19/07/2024	21/08/2024	19/09/2024	18/10/2024
Data da Medição	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024
Data do Pagamento	24/07/2024	26/08/2024	24/09/2024	22/10/2024
Dias entre Medição e Pagamento	-99	-66	-37	-9

Descrição	Dados da 1ª Medição	Dados da 2ª Medição	Dados da 3ª Medição	Dados da 4ª Medição
Objeto	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria
Nº da NF	3	4	5	6
Data da NF	19/07/2024	21/08/2024	19/09/2024	17/10/2024
Data da Medição	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024
Data do Pagamento	24/07/2024	26/08/2024	24/09/2024	22/10/2024
Dias entre Medição e Pagamento	-99	-66	-37	-9

Segundo os Acórdãos 1516/2013 e 826/2015, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, é exigida prévia aferição quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e/ou bens fornecidos, para que se encaminhem os processos para providências de pagamento.

Nesse caso, além de os pagamentos terem sido realizados sem medição, houve tentativa de fraude ao se alterar as datas nas supostas medições para o passado, sem, contudo, se atentar sobre a data de assinatura digital nos arquivos.

O que, em tese, seria apenas desídia e desatenção, se mostra uma conduta dolosa, ao apensar documentos com datas divergentes da assinatura, visando esconder as condutas ímprobas e criminosas.

Irregularidade 2 – Ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais

Não houve, nos processos de pagamento, atesto formal do recebimento dos serviços de engenharia executados. Mesmo sem atestado o recebimento, o CROPR realizou os pagamentos à empresa TECHFAIR, se baseando unicamente em relatórios apresentados pela empresa ArqCris projetos de arquitetura, não sendo apresentados quaisquer atestados de recebimento por parte de fiscais designados, que à época não existiam.

Ou seja, o CROPR terceirizou para empresa externa a realização das atividades

de atesto, que deveriam ter sido executadas por servidores daquela autarquia. Ademais, sequer havia nomeação de fiscais do contrato à época do pagamento, fato que somente ocorreu em Dezembro/2024. Conforme estabelecido na legislação vigente e nos normativos internos aplicáveis, o atesto formal é obrigatório, uma vez que constitui a comprovação de que os serviços foram executados de acordo com o contrato, os cronogramas e as especificações técnicas exigidas.

Conforme Acórdão 2507/2011-Plenário, do TCU “os contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando-se a prática de atesto “à distância”.”

Conforme estabelecido na legislação vigente e nos normativos internos aplicáveis, o atesto formal é obrigatório, uma vez que constitui a comprovação de que os serviços foram executados de acordo com o contrato, os cronogramas e as especificações técnicas exigidas. Os acórdãos do Tribunal de Contas da União N^o 1573/2008, 994/2006, 2840/2023 e 1330/2008 tratam sobre essa questão.

A obra teve início em 17/06/2024, foram realizados mais de 1 milhão de reais em pagamentos e os fiscais do contrato foram designados apenas em 02/12/2024.

Irregularidade 3 – Notas fiscais com operação Fiscal de Venda

Conforme edital de licitação, o objeto do certame é a prestação dos serviços de engenharia e de execução de obras visando à reforma da sede administrativa do CROPR, localizada em Curitiba/PR.

Todavia, a empresa TECHFAIR emitiu as notas fiscais n^o 3,4,5 e 6 de 2024, cujo valor somado chega a R\$ 820.614,89, em que objeto indicado em todas foi a venda de materiais, equipamentos, EPIs e ferramentas ao CROPR para a execução da Obra.

Ocorre que, o objeto do contrato celebrado com a empresa é para serviços de engenharia e de execução de obras, visando a reforma da edificação da sede administrativa do CRO PR, com o emprego da mão de obra, materiais e os equipamentos necessários para a execução do objeto. De acordo com o parágrafo 10^o, Cláusula Quarta do Contrato n^o 04/2024 “O preço acordado inclui todos os custos necessários à perfeita execução do objeto.”.

Ou seja, o CROPR comprou da própria empresa materiais e

equipamentos de mais de 800 mil reais para realização da obra, mesmo esse custo sendo obrigatoriamente da empresa, conforme previsto contratualmente, gerando mais de 800 mil reais de prejuízo aos cofres da Autarquia.

Ainda, além da constatação de prejuízo ao erário, causa estranheza, para dizer o mínimo, o fato de a empresa emitir Notas Fiscais Eletrônicas cuja natureza da operação é a venda de mercadorias (Código Fiscal de Operações [CFOP 5.102]), visto que em nenhuma parte do processo licitatório é mencionada a compra de mercadorias pelo CRO, mas sim, a prestação de serviços de engenharia e de execução de obras, como bem menciona a cláusula primeira do Contrato nº 04/2024.

Os itens que constam nas notas fiscais supracitadas estão sendo empregados pela própria contratada na execução da obra, e não adquiridos pelo CRO PR, para quaisquer que sejam as finalidades de uso. Corrobora essa afirmação o fato de não haver quaisquer atesto de recebimento de materiais no processo, bem como ingresso no patrimônio da Autarquia desses bens.

Ou seja, o CROPR adquiriu mais de 800 mil reais em equipamentos para execução das obras, custo este que deveria ser da empresa, não atestou o recebimento dos materiais e sequer ingressou esses bens em seu patrimônio. A empresa foi contratada para executar um serviço com toda a sua mão de obra e equipamento e os gestores do CROPR resolveram, por conta própria, adquirir da própria empresa mais de 800 mil reais em equipamentos que deveriam ser fornecidos e custeados pela própria empresa, gerando enorme prejuízo ao erário.

Além da questão do prejuízo ao erário e do crime, é enorme o impacto potencial da emissão das notas fiscais com natureza de venda de mercadorias na apuração da base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária sobre os serviços tomados (Retenção de INSS). A normatização vigente permite que o montante relativo a equipamentos e materiais não integre a base de cálculo para apuração da retenção da contribuição previdenciária.

Desse modo, depreende-se que, deduzido o montante relativo aos materiais e equipamentos, a base de cálculo para a retenção da contribuição previdenciária (INSS) deve equivaler a, no mínimo, 50% do valor total da nota fiscal ou fatura. Ocorre que o CROPR não contratou materiais e serviços individualmente. O objeto do contrato é a efetiva e completa prestação de serviços de reforma.

Este procedimento configura o crime de sonegação fiscal, pois a

empresa está deixando de tributar os serviços prestados e informando a venda de materiais, cuja apuração e base cálculo dos dois tributos é diferente, além de que a destinação também possui agentes distintos, sendo ICMS (mercadorias) arrecadado para o Estado, e o ISSQN (serviços) para o Município em que o serviço for prestado.

Irregularidade 4 – Superfaturamento nos produtos

Além do fato da realização de compra de materiais em desconformidade legal e prejuízo ao erário, foi possível constatar superfaturamento latente em dezenas de produtos descritos nas notas fiscais, em simples pesquisa dos mesmos itens em sites de venda de materiais para construção.

Descrição	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4
NF-e	DANFE N° 3	DANFE N° 4	DANFE N° 5	DANFE N° 6
Valor Total da NF-e	227.225,26	172.465,57	229.953,63	190.970,43
N° do item na NF-e	102544	5342	SC0000278672	109
Descrição do Item	SUV-BASE ESMALTE SINTETICO 3,2 L ACE NS	MARRETA C/ CABO 5 KG	TEXT MARM TVT CALCA DE LINHO B142 - MARMOR 2,88L	CAPACETE MSA ABA FRONTAL
Itens Constantes nas Notas Fiscais da Prestação de Contas				
Quantidade	3	1	1	2
Preço Unitário na NF-e	2.522,79	3.402,75	563,94	673,11
Valor Total	7.568,37	3.402,75	563,94	1.346,22
Pesquisa Efetuada pelo Setor de Auditoria				
Quantidade	3	1	1	2
Preço Comercial (do mesmo item ou de item similar) *	106,48	280,90	159,90	113,88
Valor Total	319,44	280,90	159,90	227,76
Fonte da Consulta do Preço Comercial	https://www.ane-datintas.com/suv-inil-esmalte-seca-rapido-acetinado-self-base-c2-3,2l	https://www.lojadomecanico.com.br/produto/94081/2/524/marret-a-5kg-com-cabo-de-madeira-momfort-607055	https://santacruz-acabamentos.com.br/produto/massa-para-efeito-marmore-288l-teem-suvinil/	https://www.epi-emro.com.br/cap-acete-msa-mineiro-aba-frontal-suspensao-com-jugular-branco-ca-8304-290210-4
Data da Consulta	23/12/2024	23/12/2024	23/12/2024	23/12/2024

No exemplo 1, o CROPR adquiriu por R\$ 2.522,79 o item SUV-BASE ESMALTE SINTETICO 3,2 L ACE NS, totalizando R\$ 7.568,37 em 3 itens.

Uma breve pesquisa em sites, demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 106,48 e 3 itens custariam R\$ 319,44. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 2.200%.

No exemplo 2, o CROPR adquiriu por R\$ 3.402,75 o item MARRETA C/ CABO 5 KG. Uma breve pesquisa em sites, demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 280,90. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 1.300%.

No exemplo 3, o CROPR adquiriu por R\$ 563,94 o item TEXT MARM TVT CALCA DE LINHO B142 - MARMOR 2,88L. Uma breve pesquisa em sites, demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 159,90. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 350%.

No exemplo 4, o CROPR adquiriu por R\$ 673,11 o item CAPACETE MSA ABA FRONTAL. Uma breve pesquisa em sites, demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 113,88. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 600%.

Esses casos são apenas exemplificativos, um em cada nota fiscal. No entanto, há diversos outros casos, nas 4 notas fiscais, de superfaturamento dos produtos, com inflação no preço dos materiais.

Ou seja, o CROPR comprou ilegalmente materiais, gerando prejuízo ao erário, e ainda com superfaturamento no preço.

Irregularidade 5 – Ausência de retenções tributárias sobre prestação de serviços

Não obstante todas as irregularidades apontadas, o CROPR, no pagamento das notas fiscais, não procedeu com as retenções tributárias sobre serviços de engenharia, requeridas pela legislação vigente.

Foram realizados os seguintes pagamentos:

Prestação de Serviços

Descrição	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição
Data da Medição	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024
Data da NF	19/07/2024	21/08/2024	19/09/2024	18/10/2024
Nº da NF	25	26	29	30

Objeto	Serviços - Execução de obra			
Valor Bruto	97.382,05	73.913,82	98.551,56	81.844,47
Valor Pago	97.382,05	73.913,82	98.551,56	81.844,47

Notas fiscais referentes aos serviços prestados

Venda de Mercadorias

Descrição	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição
Data da Medição	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024	31/10/2024
Data da NF	19/07/2024	21/08/2024	19/09/2024	17/10/2024
Nº da NF	3	4	5	6
Objeto	Materiais e Equipamentos	Materiais e Equipamentos	Materiais e Equipamentos	Materiais e Equipamentos
Valor Bruto	227.225,26	172.465,57	229.953,63	190.970,43
Valor Pago	227.225,26	172.465,57	229.953,63	190.970,43

Notas fiscais referentes aos materiais e equipamentos fornecidos

Conforme exposto, o valor pago é igual ao valor bruto da nota. Não houve, portanto, retenção tributário, que é o valor de tributo em que o contratante é legalmente responsável por descontar no momento do pagamento à empresa e proceder ao recolhimento diretamente para a Receita Federal do Brasil) dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS) aplicáveis às notas fiscais supracitadas.

De acordo com o artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, a responsabilidade pela retenção desses tributos nos contratos firmados com pessoas jurídicas é do órgão público pagador, incluindo administrações públicas estaduais, distritais e municipais. Tal exigência visa assegurar a conformidade tributária e evitar a transferência indevida de responsabilidades fiscais à contratada.

A prática adotada atualmente pelo CRO PR contraria os normativos mencionados, expondo a entidade a passivos tributários e penalidades, além de comprometer a integridade das suas obrigações fiscais.

Segundo Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

“Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os

pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.” (grifos nossos)

Ressalto que as retenções serão efetuadas de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB Nº 1.234/2012, conforme determina o art. 3 transcrita a seguir:

“Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.” (grifo nosso)

Adicionalmente, constata-se que não foram efetuadas as retenções obrigatórias de Contribuição Previdenciária (CP-INSS) sobre as notas fiscais de serviço de nº 25, 26, 29 e 30, igualmente previstas na legislação vigente. A Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, regulamenta esta retenção, conforme transcrevemos a seguir:

IN RFB Nº 2.110/2022

“Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131

(...)

I - o contratante do serviço ou da obra deve fazer a retenção e recolher o respectivo valor em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal ou fatura, ressalvado o disposto nos incisos II e III;

(...)Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada,

observado o disposto no art. 114, os serviços de:(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados.” (grifo nosso)

Por fim, acrescenta-se que também foi constatada a ausência de destaque e retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as notas fiscais de serviço nº 25, 26, 29 e 30. Portanto, apresentamos a regra geral, em âmbito nacional, sobre a retenção do imposto supracitado, consubstanciada na Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

Por fim, acrescenta-se que também foi constatada a ausência de destaque e retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as notas fiscais de serviço nº 25, 26, 29 e 30.

Pedidos

1. Encaminhamento imediato da denúncia ao Plenário do CROPR, do CFO e à Assembleia Conjunta;
2. Encaminhamento imediato da denúncia Tribunal de Contas da União, via representação, para que aquela Corte de Contas proceda com a Tomada de Contas Especial para ressarcir os cofres do CROPR;
3. Encaminhamento imediato da denúncia ao Ministério Público Federal para que sejam apurados os atos de improbidade administrativa e sejam realizadas as ações civis públicas devidas;
4. Encaminhamento imediato da denúncia à Polícia Federal, para que sejam apurados o cometimento dos crimes de peculato, fraude em licitação ou contrato, sonegação fiscal e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, com penas máximas superiores a 16 anos de detenção
5. Afastamento imediato do Presidente do CROPR – Aguinaldo Coelho de Farias, do Secretário Geral do CROPR – Claudenir Rossato e do Tesoureiro do CROPR – Guilherme Fernandes Graziani, para que sejam sanadas e cessadas imediatamente todas as ilegalidades e evitar que os citados atrapalhem as apurações.